



MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
PODER EXECUTIVO

"O Trabalho faz Acontecer – Gestão 2013/2016"

PROJETO DE LEI Nº008/2015 DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Oliveira de Fátima e dá outras providências.

O PREFEITO DE OLIVEIRA DE FATIMA, ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação (PME) do Município de Oliveira de Fátima, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do **Anexo I (Diagnóstico, Metas e Estratégias)**, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE).B

Art. 2º O PME Município de Oliveira de Fátima é composto por Diretrizes, Metas e Estratégias em **consonância com o PNE** – Lei nº 13005/2014, como disposto em seu art. 8º, e com o Plano Estadual de Educação do Tocantins (PEE), com vistas à articulação do Sistema Nacional de Educação.

§1º. Os planos subnacionais (PME e PEE) devem contribuir, individualmente, para o cumprimento das Metas do PNE, inclusive nos mesmos prazos por ele estabelecidos.

Art. 3º São **Diretrizes** do PME do Município de Oliveira de Fátima:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), que assegure

APROVADO

EM 11 / 06 / 2015

atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 4º O PME é um documento para o **Território do** Município de Oliveira de Fátima e deverá vincular-se a outros instrumentos de planejamento, como o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município.

Parágrafo único. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as Diretrizes, Metas e Estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 5º O respectivo PME deverá assegurar:

I – articulação com o plano de desenvolvimento local e regional;

I – articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II – políticas que considerem as necessidades específicas das populações do campo, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III – políticas que garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV – políticas que promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Art. 6º As Metas previstas no Anexo I desta Lei serão cumpridas no **prazo de vigência deste PME**, desde que não haja prazo inferior definido para Metas e Estratégias específicas ou estabelecidas pelo PNE.

§1º. Para a consonância com o PNE – Lei nº 13.005/2014, o último ano de vigência do PME será reservado para avaliação final, atualização do diagnóstico e elaboração de novo PME.

§2º. A elaboração do novo PME, a partir de junho de 2024, em todas as suas etapas, deverá ser conduzida com ampla participação social.

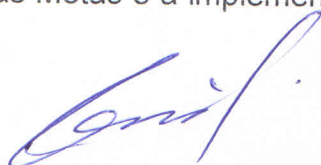
§3º. Até o início do primeiro mês do último trimestre do ano de 2025, o Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o Projeto de Lei referente ao PME a vigorar no período subsequente, que incluirá Diagnóstico, Diretrizes, Metas e Estratégias para o próximo decênio.

§4º. As Metas previstas no Projeto de Lei referente ao novo PME deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior, mais atualizados, e o Minicenso, a ser realizado pelo Município nos processos de monitoramento contínuo e avaliação periódica quanto ao cumprimento do PME.

Art. 7º O Município atuará em **regime de cooperação** com a União e o Estado do Tocantins e em **colaboração** com o sistema estadual de ensino, visando ao alcance das Metas e à implementação das Estratégias objeto deste Plano.

APROVADO

EM 11 / 06 / 2015



§ 1º Caberá ao gestor municipal, em cooperação, com o federal e estadual, a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das Metas e Estratégias previstas neste PME.

§ 2º As Estratégias definidas no Anexo I desta Lei não elidem a adoção de outras medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O Sistema Municipal de Educação criará mecanismos para o acompanhamento e monitoramento local da consecução do PME.

§ 4º O Município participará diretamente ou de forma representada da instância estadual permanente de negociação, cooperação, colaboração e pactuação entre a União, o Estado e os demais Municípios, com vistas ao fortalecimento do regime de colaboração.

Art. 8º. O poder público municipal deverá instituir, em Lei específica, contado 01 (um) ano da publicação da Lei do PME, o **Sistema Municipal de Educação**, responsável pela articulação com os demais sistemas de ensino, em regime de colaboração, para a efetivação das Diretrizes, Metas e Estratégias do PNE e com os demais elementos de seu Sistema, para a efetivação das Diretrizes, Metas e Estratégias do PME.

Art. 9º O Município aprovará Lei específica para o seu Sistema de Educação, disciplinando a **gestão democrática da educação pública** nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 01 (um) ano contado da publicação da Lei do PME, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O poder público municipal deverá instituir, em Portaria ou Lei específica, contado 01 (um) ano da publicação da Lei do PME, o **Fórum Permanente da Educação Municipal, como uma instância de caráter permanente**, no âmbito do Sistema Municipal da Educação.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação terá como atribuições, dentre outras a serem definidas em seu instrumento de instituição:

I – o acompanhamento da execução do PME;

II – o planejamento, a articulação e a coordenação das Conferências Municipais de Educação;

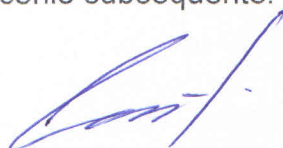
III – a promoção da articulação das Conferências Municipais de Educação com as Conferências Estaduais e Nacional, que serão realizadas após as Conferências distrital, estaduais e municipais de educação no País;

IV – a coordenação do processo de elaboração de novo PME.

Art. 11. O Município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) **Conferências Municipais de Educação** até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Permanente da Educação Municipal, com a participação do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. As Conferências Municipais de Educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano nacional e municipal de educação para o decênio subsequente.

APROVADO
EM 11/06/2015



Art. 12. A execução do PME, com o cumprimento de suas Metas e Estratégias serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas instâncias que seguem:

I – Secretaria Municipal de Educação;
II – Comissão de Educação da Câmara de Vereadores ou Vereadores designados para este fim;

III – Conselhos Municipais no âmbito da Educação;

IV – Outros órgãos de controle e fiscalização;

V – Fórum Permanente da Educação Municipal.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I – Iniciar os processos de monitoramento e avaliação logo após a aprovação do PME e o início de sua execução.

II – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

III – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das Estratégias e o cumprimento das Metas;

VII – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação, quando for o caso.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, acompanhar os estudos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para aferir a evolução no cumprimento das Metas estabelecidas no PNE.

§ 3º Acompanhar as discussões e a possível ampliação da Meta progressiva do investimento público em educação, que será avaliada no quarto ano de vigência do PNE para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais Metas.

§ 4º Acompanhar as informações produzidas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, tomando-as como fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas municipais desse nível de ensino.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Oliveira de Fátima-TO., aos 09 dias do mês de junho de 2015. 126º da República; 27º do Estado e 21º do Município.


Gesiel Orcelino dos Santos
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA

APROVADO

EM 11 / 06 / 2015

